

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 2pbfgd01  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  03/11/2021  Projeto de lei nº 1026/2021  Protocolo nº 11758/2021  Processo nº 1598/2021</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Túlio Fontes</p>		

**Estabelece que os estabelecimentos bancários e cooperativas de créditos que atuam no estado de Mato Grosso disponibilizem cadeiras de rodas para suporte e apoio a idoso, pessoas com deficiência ou com dificuldade de mobilidade, no âmbito interno de suas unidades de atendimento ao cliente.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica estabelecido que os estabelecimentos bancários e cooperativas de créditos que atuam no estado de Mato Grosso disponibilizem cadeiras de rodas para suporte e apoio a idoso, pessoas com deficiência ou com dificuldade de mobilidade, no âmbito interno de suas unidades de atendimento ao cliente.

Parágrafo único: Ficará a cargo de o estabelecimento ainda informar, de maneira clara e precisa, que oferecem este tipo de equipamento na forma desta Lei.

**Art. 2º** O não cumprimento desta obrigação importará em multa mensal equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UPF – Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso, podendo ser aumentada em até o dobro em caso de reincidência no descumprimento.

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O Presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar aos consumidores mato-grossenses maior mobilidade dentro das agências bancárias ou cooperativas de crédito abertas ao público quando necessitam de suporte e apoio especial.

O Decreto Federal n. 5.296, de 02 de dezembro de 2004, regulamenta as Leis nos 10.048, de 8

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa	
---	--	---

de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Muito tem sido feito nesta Casa de Leis nesse sentido, dando suporte para que as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida tenham prioridades de atendimento.

Porém, para quem frequenta estes locais, é comum ver que a maioria não disponibiliza de cadeiras de rodas para dar segurança, conforto e apoio ao que estão em condições de mobilidade reduzida, especialmente idosos e gestantes.

São diversos casos em que idoso precisam de apoio de familiares ou estranhos para poder entrar nas agências e acessar os caixas ou atendimentos diversos.

Visando efetivar a questão da acessibilidade e mobilidade, assim como garantir ao consumidor a segurança durante o acesso e prestação do serviço, é o que motiva o presente projeto de lei.

Portanto, é de suma importância que o Poder Legislativo Estadual garanta mais esse direito as pessoas idosas, com deficiência, e ou com redução de sua mobilidade, quando as mesmas buscam por serviços bancários e ou financeiros, e por tais razões conto com a aprovação em plenário dos nobres colegas Deputados, para que este direito seja efetivado em nosso Estado.

Edifício Dante Martins de Oliveira

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 03 de Novembro de 2021

**Túlio Fontes**  
Deputado Estadual